

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1993

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(93/489/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3761/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1419/93 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto,

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Novembro de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo da vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de

câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada ou adaptada,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 140 de 11. 6. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO n.º L 131 de 28. 5. 1993, p. 53 a 62.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Novembro de 1992
Angola	478,9300000
Brasil	49,5800000
Bulgária	32,6100000
Costa Rica	55,3500000
Fiji	60,6900000
Haiti	54,5300000
Jugoslávia	624,3600000
Líbano	14,8800000
Mauritânia	103,8900000
Peru	116,1900000
Roménia	23,3000000
Serra Leoa	68,6500000
Somália	169,0900000
Sudão	34,8900000
Suriname	199,5000000
Turquia	54,4500000
Zaire	67,8100000
Zâmbia	65,4200000